

ções do art. antecedente, serão multados em 30 rs. além do imposto.

Art. 5<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 14—DE 27 DE FEVEREIRO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1<sup>o</sup> Fica criada nos respectivos municipios uma capitação annual de duzentos réis por pessoa livre e cem rs. por escravos maiores de dez annos, cujo producto será exclusivamente applicado ás obras das matrizes das parochias dos mesmos municipios.

A importancia arrecadada dos freguezes de cada parochia será empregada em beneficio da respectiva matriz ; e durará esta imposição unicamente até a conclusão das obras.

Art. 2<sup>o</sup> As referidas camaras municipaes organizarão um regulamento para a boa execução desta lei, sujeitando-o a approvação do governo e executando-o provisoriamente até que seja approvedo.

Art. 3<sup>o</sup> Ficam revogadas as leis em contrario.

LEI N. 15—DE 27 DE FEVEREIRO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1<sup>o</sup> O governo é auctorizado á contractar a impressão da folha official, tres vezes por semana a 500 exemplares, devendo publicar-se nella os actos do governo pela maneira determinada na segunda parte do art. 23 da lei n. 35 de 16 de março de 1846; e bem assim as relações dos contribuintes das rendas provinciaes, conforme dispõe o art. 22 da mesma lei, com as seguintes modificações : as relações serão organisadas mensalmente, e as do imposto de 1\$600 rs. sobre as rezes, e de 320 rs. de subsidio litterario, só conterão o numero de rezes mortas durante o mez, e não os nomes dos contribuintes.

Art. 2<sup>o</sup> Tambem é o mesmo governo auctorizado a contractar a impressão dos objectos seguintes : os balanços, orçamentos e mappas, que lhe cumpre apresentar, e todas as materias que devem ser discutidas na assembléa provincial, a 50 exemplares, as actas das sessões da assembléa, a 60 exemplares: as leis, regulamentos, instrucções, circulares e mais papeis provinciaes em numero que julgar necessario.

